

## **Nota Técnica 04-2025 – Associados com Vantagens Especiais e seu enquadramento legal à luz do Art. 55 do Código Civil**

A presente Nota Técnica tem por objetivo esclarecer o conceito de associação, seu enquadramento legal, a aplicabilidade aos sindicatos e a interpretação jurídica da expressão “vantagens especiais” constante no artigo 55 do Código Civil brasileiro.

Inicialmente, o conceito de associação encontra respaldo no artigo 53 do Código Civil, segundo o qual "constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos". Trata-se, portanto, de pessoas jurídicas de direito privado, formadas por um grupo de indivíduos unidos por interesses comuns de natureza não lucrativa. As associações são regidas por seus estatutos e têm autonomia para estabelecer regras internas, desde que não contrariem a lei, a ordem pública e os bons costumes.

Dentro do gênero associação, podem ser incluídos os sindicatos, ainda que possuam legislação específica, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Constituição Federal. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que os sindicatos são espécies de associações, dotadas de personalidade jurídica própria e constituídas para a defesa dos interesses coletivos e individuais dos membros da categoria que representam, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

A natureza associativa dos sindicatos é reafirmada pelo fato de sua constituição também depender da vontade de um grupo de pessoas, com objetivos definidos e não lucrativos, ainda que possam exercer atividades econômicas para o cumprimento de suas finalidades institucionais. Assim, os sindicatos se submetem subsidiariamente às normas do Código Civil no que diz respeito à estrutura e funcionamento das associações, inclusive quanto ao regime de associados.

O artigo 55 do Código Civil estabelece que " Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais." A expressão “vantagens especiais” referida no dispositivo tem sido objeto de análise pela doutrina e pelos tribunais, e pode ser entendida como benefícios, prerrogativas ou direitos adicionais conferidos a determinados grupos de associados, conforme previsão estatutária. Tais vantagens podem envolver, por exemplo, descontos em serviços,

acesso a determinadas áreas ou decisões, entre outros. A diferenciação entre categorias de associados, como fundadores, efetivos, beneméritos, contribuintes é admitida pela legislação, desde que respeitados os princípios da legalidade, isonomia e da boa-fé.

Neste cenário de pluralidade de categorias, insere-se também a figura dos chamados associados parceiros. Embora o Código Civil não trate especificamente dessa nomenclatura, a criação de categorias diferenciadas de associados é plenamente possível, e a figura do associado parceiro surge como uma forma moderna de vínculo institucional entre a entidade e indivíduos ou pessoas jurídicas que desejam colaborar com suas atividades, sem necessariamente integrar o corpo deliberativo da associação. O associado parceiro, em regra, não possui direito a voto ou a ocupar cargos na administração da entidade, mas contribui de maneira significativa com o desenvolvimento de suas atividades, seja por meio de apoio financeiro, técnico, institucional ou operacional. Em contrapartida, faz jus a determinadas vantagens, que podem envolver acesso a serviços, uso da marca institucional, participação em projetos, divulgação em eventos e a participação em assembleias.

Esse modelo de associação é particularmente útil em sindicatos e entidades que firmam parcerias com empresas, profissionais liberais, instituições de ensino, entre outros agentes da sociedade, estabelecendo uma rede de colaboração que fortalece a atuação da entidade e amplia seu alcance social. A presença dos associados parceiros deve ser regulada com clareza no estatuto ou regulamento interno, especificando os critérios de ingresso, os benefícios concedidos, as obrigações assumidas e os limites desse vínculo, sempre com atenção ao disposto no artigo 55 do Código Civil, a fim de que as vantagens atribuídas a essa categoria não sejam alteradas ou suprimidas arbitrariamente.

Em síntese, o sistema jurídico brasileiro reconhece e legitima a existência de categorias de associados com vantagens especiais, desde que respeitados os princípios do devido processo legal, da legalidade e da previsão estatutária. Os sindicatos, como associações com funções específicas, também estão submetidos a esse regime, e podem estabelecer categorias como a de associados parceiros, fortalecendo sua estrutura institucional e promovendo alianças estratégicas, sem violar os direitos dos demais associados ou desvirtuar os fins institucionais da entidade. A

adequada previsão e regulamentação desses vínculos é fundamental para assegurar a segurança jurídica, a transparência e a governança nas relações associativas.

**Júlia Moreira Vieira**  
**Daniel Alencar Bardal**  
**Assessores de Defesa da Indústria**  
**(FIETO)**

**Palmas - TO, 25 de março de 2025**